



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012984-14.2011.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE, é apelado KARIME LANCA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0012984-14.2011.8.26.0072

Apelante: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - Fafibe

Apelada: Karime Lanca Moraes

Comarca: Bebedouro

Juiz Sentenciante: Dr. Frederico Pupo Carrijo de Andrade

Voto nº 31.930

Ementa:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Possibilidade. Artigo 921, §4º-A, do CPC. Inexistência de ato efetivo de constrição. Ausência de interrupção do prazo prescricional. Diligências inúteis que não conferem efetividade a execução. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 417/421, cujo relatório é adotado, julgou extinta a execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no disposto pelo art. 924, V, do CPC.

A exequente apela às págs. 424/437 com vistas à reforma do julgado sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 14.195/21 vez que a presente execução foi distribuída no ano de 2012, o fato da não localização de bens para a satisfação da dívida não configurar inércia, bem como que houve pedido de penhora e avaliação do veículo da apelada.

O recurso foi processado e respondido (págs. 448/457).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de execução de título extrajudicial no qual a exequente pretende o recebimento de R\$ 4.651,09 decorrentes do inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais.

O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas é de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do CC e, assim, o prazo da prescrição intercorrente é também de cinco anos, nos termos da Súmula 150 do C. STF e a regra disposta pelo art. 2.028 do CC de 2002, aplicável ao caso concreto.

No julgamento do REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01) o C. STJ firmou as seguintes teses em relação ao reconhecimento de prescrição intercorrente¹:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem

¹ Anoto que a discussão sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do credor para promover o andamento da execução restou superada no julgamento do REsp nº 1.604.412 e com o IAC 1, sem qualquer agravo à segurança jurídica ou de legítima expectativa do credor.

incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(REsp 1604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

E não é de se criar alguma distinção ou peculiaridade por força da vigência da Lei nº 14.195/21 e o regime de transição nela previsto como pretende o exequente diante do que veremos a seguir.

A execução teve início em 13/12/2011 e a citação da executada ocorreu aos 02/04/2012.

Ocorreram várias tentativas de busca de bens que restaram infrutíferas, vez que somente foram localizados somente pequenos valores depositados em conta.

Aos 22/07/2014 a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973 (pág. 176), o que foi

deferido e o feito arquivado em 04/11/2014 (pág. 181).

Aos 24/10/2016 a exequente requereu o desarquivamento do feito e nova tentativa de bloqueio de valores (págs. 192/193), o que foi deferido.

Aos 17/04/2017 o exequente requereu a penhora e avaliação do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD (págs. 204/206) com mandado cumprido negativamente em 06/07/2017 e requerimento de inserção de gravame sobre o bem em 21/07/2017, o que foi deferido.

Aos 26/10/2017 a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/2015 (pág. 234), o que foi deferido, bem como aos 26/11/2011 pediu o desarquivamento do feito e requereu novas pesquisas (pág. 240).

A exequente, mais uma vez, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/2015 (pág. 252), deferido pelo magistrado que determinou o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano, suspendendo-se a prescrição em 25/04/2019.

Em 09/09/2019 foi requerido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo a retirada da restrição sobre o veículo da ré, o que foi deferido pelo juízo aos 24/09/2019 à pág. 257.

Aos 23/10/2019 a executada requereu o desarquivamento dos autos e expedição de ofício FESP para apuração de eventuais créditos pela “NOTA FISCAL PAULISTA” o que foi deferido sobrevivendo resposta aos 06/10/2010 à pág. 280.

Aos 21/02/2022 a executada requereu nova pesquisa de bens, porém, cumprida somente aos 06/02/2024 (págs. 347/374).

Assim, apesar de inexistir inércia da exequente, não se

verificou, desde agosto de 2017, providência útil da exequente para conferir efetividade à execução, anotando-se que a restrição que constava no veículo da ré a pedido da autora foi retirada a pedido do DER, bem como que a demora no cumprimento da última pesquisa requerida pela autora torna-se irrelevante diante de todo contexto processual.

Assim, ocorreu a prescrição intercorrente, vez que é vedado eternizar a lide com atos ineficazes e inúteis que não buscam a satisfação do crédito.

Ademais, houve a intimação do credor para que comprovasse a não consumação da prescrição.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pelo exposto voto pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator